



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90084/2024/SUPEL/RO

**Processo Administrativo:** 0041.002655/2023-31

**Objeto:** Registro de preços, pelo prazo de 01 (um) ano, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens e seguro viagem, para atender a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, no dia 13/08/2024, porém esta Equipe o recebeu apenas no dia 15/08/2024, após horário definido para a sessão inaugural qual seja no dia **15/08/2024 às 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, porém sendo considerado **intempestivo**, entretanto a Administração deve responder os questionamentos que forem pertinentes ao procedimento.

#### 2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

##### ► APONTAMENTOS DA EMPRESA (0051839413) e RESPOSTA SUPEL-ÔMEGA

##### **Apontamento:**

O Edital prevê, em seu item 11.18, a exigência de apresentação de atestado de desempenho anterior em serviços compatíveis com o licitado comprovando a execução de, no mínimo, 10% do valor estimado para a eventual contratação:

11.18. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes para o item 1 (um) que apresentar proposta, no mínimo 10% (vinte por cento) do quantitativo

Ocorre que tal exigência é ilegal, pois viola os princípios norteadores da licitação, em especial a competitividade, tão essencial a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º estabelece vedações ao agente público designado para atuar nas licitações:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Do excerto acima, percebe-se que a lei veda expressamente a inclusão, nos atos de convocação, de critérios de seleção que estabeleçam distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo da licitação. Portanto, as condições do Edital devem ser proporcionais ao objeto do contrato (princípio da proporcionalidade), a fim de garantir que o maior número de licitantes esteja em condições de concorrer (princípio da competitividade)."

### **Resposta SUPEL-ÔMEGA:**

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante não assiste razão no que tange à retirada da exigência estabelecida no item 11.18 do Termo de Referência, referente à comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestados com quantitativos mínimos.

O Termo de Referência estabelece, de forma clara e objetiva, que a exigência de quantitativos mínimos de 10% dos serviços é necessária para garantir a comprovação de capacidade técnica e operacional dos licitantes, conforme dispõe o item 11.18 do Termo de Referência. Essa medida visa assegurar que os participantes da licitação possuam experiência suficiente e capacidade para executar o objeto contratado, evitando a contratação de empresas sem a qualificação técnica adequada, o que poderia comprometer a execução do contrato e a obtenção de resultados satisfatórios para a administração pública.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 2º, **permite expressamente a exigência de atestados com quantitativos mínimos em licitações**, desde que essa exigência seja razoável e guarde proporção com a complexidade e relevância do objeto a ser contratado, como é o caso presente. O quantitativo mínimo de 10% exigido no certame é uma medida proporcional à complexidade dos serviços de agenciamento de viagens, objeto da licitação.

Portanto, não há que se falar em restrição indevida à competitividade ou em violação aos princípios da isonomia ou vantajosidade, uma vez que a exigência encontra respaldo legal e técnico, visando garantir a melhor execução do contrato. Assim, a determinação do item 11.18 é necessária para assegurar a escolha de uma empresa devidamente capacitada e capaz de atender aos interesses da Administração Pública.

### **3. DA DECISÃO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do seu pregoeiro substituto, nomeado por força da Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, publicada no DOE de 22 de maio de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista que o resultado da análise quanto ao pedido de impugnação não causou alterações na formulação das propostas ou em suas condições, não influenciando no registro das propostas no sistema.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, ou pelo e-mail: [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com)

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

*Elenilson José Sátimo Frelik*  
Pregoeiro Substituto - SUPEL-RO  
Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK, Pregoeiro(a)**, em 15/08/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051855401** e o código CRC **FC23B980**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0041.002655/2023-31

SEI nº 0051855401